

Artigo 87.º**Dedução relativa às pessoas com deficiência**

- 1 - São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-A, uma importância igual a 2,5 vezes o valor do IAS. *(Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)*
- 2 - São ainda dedutíveis à coleta 30 % da totalidade das despesas efetuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como a totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice
- 3 - No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato de trabalho por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de (euro) 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de (euro) 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens
- 4 - A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o n.º 2 não pode exceder 15 % da coleta de IRS.
- 5 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %.
- 6 - É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.
- 7 - Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, a dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à coleta uma importância igual ao valor do IAS.
- 8 - As deduções previstas nos n.os 1, 6 e 7 são cumulativas.

Nota: consulte aqui [\(/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/Pages/irs91.aspx\)](#) o mesmo artigo na redação anterior à republicação do CIRS pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

Versão até:

→ março de 2016

[\(/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/ra/Pages/irs87.aspx\)](#)

...

Contém as alterações seguintes:

→ Lei n.º 7-A/2016 - 30/03

[\(/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Documents/L7A20160303.aspx\)](#)

...

